



Número: **0602440-37.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de contas relativa ao pleito de 2018, por ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES, CPF: 428.155.419-04 , candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42743 16	08/08/2019 22:58	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.836**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602440-37.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849**

**REQUERENTE: ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES**

**ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustração da fiscalização da movimentação financeira.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/08/2019

**RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**



ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando o atraso na entrega dos relatórios financeiros e a ausência do extrato consolidado das contas destinada à movimentação de outros recursos (id. 2848966).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, reiterando o atraso na entrega dos relatórios financeiros (id. 3568316).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 3676466).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente a seguinte irregularidade:

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha referente à doação de Normelia Boaretto.

Com efeito, o artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.



No particular, o candidato não apresentou nenhuma justificativa para tanto.

Sucede que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

*4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.*

(...)

*8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*

*(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)*

Destaque-se, ainda, que, no momento da entrega da prestação de contas, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602440-37.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ARI VALDIR DO NASCIMENTO LOPES - Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

08.08.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 22:58:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080817154466400000004089192>  
Número do documento: 19080817154466400000004089192

Num. 4274316 - Pág. 4